

Parágrafo único. O interessado em fazer sustentação oral, em sessão, deverá estar trajado adequadamente.

Art. 11. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto de 20 de dezembro a 10 de janeiro do ano subsequente, ou quando mediante decisão plenária, pela maioria dos seus membros, for definida a suspensão de sessões.

Art. 12. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar.

- 1.º O Presidente dirigirá os trabalhos do Tribunal Pleno, cabendo-lhe na mesa de julgamento o assento central, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e à sua esquerda o Secretário-geral.
- 2.º Os Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antiguidade, ocuparão os demais assentos, à direita do Presidente, iniciando-se pelo mais antigo no cargo.

Art. 13. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e de mais 3 (três) de seus membros, sendo computada, para esse efeito, a presença de Auditores em substituição de Conselheiro, regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.

### Seção II Da Competência

Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno:

- I - Emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos;
- II - Julgar as contas de gestão, ordenadas pelo prefeito ou por terceiro que tiver recebido delegação, na forma da Lei;
- III - Julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do município;
- IV - Deliberar quanto à realização de inspeções extraordinárias e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;
- V - Expedir atos normativos;
- VI - Elaborar ou alterar o Regimento Interno;
- VII - Deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- VIII - Elaborar a lista triplíce, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, que receberá disciplina e regulamentação em ato próprio do Tribunal;
- IX - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, enquanto não forem implantadas as Câmaras;
- X - Apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, enquanto não forem implantadas as Câmaras;
- XI - Apreciar a constitucionalidade e legalidade, para fins de cadastro, dos atos de fixação de subsídios e diárias, enquanto não forem implantadas as Câmaras;
- XII - Julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras;
- XIII - Decidir sobre o arquivamento de denúncias e representações;
- XIV - Julgar na forma da Lei e deste Regimento:
  1. a) Os incidentes de inconstitucionalidade;
  2. b) Os prejudgados;
  3. c) Os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras;
  4. d) Os agravos que não sofrerem retratação;
  5. e) Os pedidos de revisão;

XV - Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por solicitação do Relator, quando a autoridade competente não o fizer;

XVI - Julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

XVII - Responder às consultas formuladas, em tese, pelas autoridades competentes, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação Plenária;

XVIII - Decidir sobre o pedido de representação ao Governo do Estado pela intervenção nos municípios, nos termos dos artigos 84, I, II e III, e 85, I da Constituição Estadual;

XIX - Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XX - Decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, a indisponibilidade de bens, requerer a suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, bem como de demais medidas cautelares, se não atendidos os prazos e as determinações do Plenário e/ou do Relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XXI - Decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XXII - Determinar os grupos de municípios, para efeito de sorteio de relatoria dos processos de órgãos e entidades sujeitas a sua jurisdição;

XXIII - Decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros;

XXIV - Apreciar o relatório conclusivo decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros.

Art. 15. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I - Eleger o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;
- II - Decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros;
- III - Decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;
- IV - Decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- V - Decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observada a legislação pertinente;
- VI - Dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;
- VII - Deliberar sobre matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente, ou por proposição dos demais Conselheiros;
- VIII - Deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros.

### Seção III Das Sessões

Art. 16. As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente ou a requerimento dos demais Conselheiros, homologado em Plenário, fazendo-se seus registros em ata.

Art. 17. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o quorum simples, ressalvados os casos para os quais se exija o quorum qualificado.

Parágrafo único. Faz-se necessária a existência de quorum qualificado para decisão nas seguintes hipóteses:

1. a) Aprovação de projeto para alteração ou emenda da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. b) Aprovação de alteração do Regimento Interno;
3. c) Julgamento de incidentes processuais;
4. d) Aplicação de modulação dos efeitos das decisões, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 18. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras e quintas-feiras, com início às 09h (nove horas), e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas).

Parágrafo único. Por decisão dos Conselheiros presentes à sessão, o horário previsto no caput poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada.

Art. 19. As sessões extraordinárias serão convocadas para concluir a pauta da sessão ordinária ou sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância, ou ainda que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

- 1.º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram a preservação de direitos individuais e o interesse público, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.
- 2.º As sessões extraordinárias a que se refere o caput serão realizadas, exclusivamente, com a presença dos Conselheiros, dos Auditores quando em substituição de Conselheiro, representante do Ministério Público de Contas, das partes e de seus procuradores, quando a requererem, e de servidores do gabinete das autoridades e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.
- 3.º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará dia e hora para sua realização e a pauta a ser deliberada.
- 4.º Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, serão fixados dia e hora para sua realização, dada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 20. O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias, bem como o seu horário de funcionamento.

Art. 21. As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a

requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação do dia, hora e da matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. As sessões especiais ou solenes serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e terão por objetivo:

- I - Nas sessões solenes:
  1. a) Cerimônia de posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e de Conselheiro Corregedor;

II - Nas sessões especiais:

1. a) Prática de atos de caráter cívico ou cultural;
2. b) Outras homenagens a critério do Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes é obrigatório o uso de beca entre os Conselheiros, membros do Ministério Público, Auditores e Secretário-geral.

Art. 23. As sessões serão gravadas, não podendo haver divulgação dos registros de áudio, sem autorização da Presidência, devidamente fundamentada.

### Seção IV

**Da Instalação e Funcionamento das Sessões Ordinárias**

Art. 24. Verificado o quorum necessário, o Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista.

Parágrafo único. Não atingido o quorum para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 25. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - Discussão, eventual alteração, votação e assinatura da ata;
- II - Expedientes de interesse geral;
- III - Apreciação e julgamento dos processos remanescentes da sessão anterior e daqueles com pedido de vista;
- IV - Propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente;
- V - Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais;
- VI - Julgamento das contas anuais dos demais órgãos municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- VII - Julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;
- VIII - julgamento de Pedidos de Revisão de julgados;
- IX - Julgamento de Recursos;
- X - Decisões em processos de consultas;
- XI - Julgamento dos processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões;
- XII - Julgamento de atos e medidas previstos no art. 14, XI, do Regimento Interno;
- XIII - Deliberações acerca de uniformização de jurisprudência;
- XIV - Julgamento de pedidos de reabertura de instrução processual;
- XV - Proposta de decisão administrativa;
- XVI - Propostas em geral;
- XVII - Explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do Plenário.

- 1.º Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio Relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao Presidente.
- 2.º Os processos mencionados nos incisos IV, XV e XVI deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta.

Art. 26. Os processos que tratarem de assuntos semelhantes, a critério do Relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco, com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

- 1.º No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.
- 2.º O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.
- 3.º Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o Relator de juntar ao processo respectivo o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

Art. 27. Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 28. Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis ou seus procuradores, quando for o caso.

- 1.º O Procurador de Contas e os responsáveis ou seus procuradores disporão, cada qual, de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem.